AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209814 - BA (2025/0004726-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. JULGAMENTO PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, por ausência de excesso de prazo na formação da culpa, sem apreciação das teses referentes à ausência de requisitos legais para decretação da prisão preventiva e à viabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por não terem sido analisadas no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido e, se o caso, provido. Outra questão é analisar o alegado excesso de prazo na formação da culpa e custódia cautelar do recorrente.

III. Razões de decidir

3. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser feita com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

4. O atraso na conclusão da instrução processual não decorre de desídia do Poder Judiciário, mas sim da complexidade imprimida ao feito em razão da instauração de incidente de insanidade mental, sendo esta a última diligência pendente.

Documento eletrônico VDA47001929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 40aaaafe-f8f6-472e-bd9c-6827bdc7cf0d

5. "A possibilidade de concessão da ordem de habeas corpus de ofício não prescinde da devida instrução processual e da efetiva análise da matéria pela Corte local" (AgRg no HC 924444 / RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024)

6. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, conforme art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não conhecido, com recomendação para que se imprima celeridade à finalização do incidente de insanidade mental e ao encerramento da primeira fase do rito do Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47001929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 40aaaafe-f8f6-472e-bd9c-6827bdc7cf0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209814 - BA (2025/0004726-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. JULGAMENTO PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, por ausência de excesso de prazo na formação da culpa, sem apreciação das teses referentes à ausência de requisitos legais para decretação da prisão preventiva e à viabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por não terem sido analisadas no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido e, se o caso, provido. Outra questão é analisar o alegado excesso de prazo na formação da culpa e custódia cautelar do recorrente.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA47001931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:29
Código de Controle do Documento: 8b28274c-8792-4c09-9acf-d2a33493488c

3. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser feita com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

4. O atraso na conclusão da instrução processual não decorre de desídia do Poder Judiciário, mas sim da complexidade imprimida ao feito em razão da instauração de incidente de insanidade mental, sendo esta a última diligência pendente.

5. "A possibilidade de concessão da ordem de habeas corpus de ofício não prescinde da devida instrução processual e da efetiva análise da matéria pela Corte local" (AgRg no HC 924444 / RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024)

6. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, conforme art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não conhecido, com recomendação para que se imprima celeridade à finalização do incidente de insanidade mental e ao encerramento da primeira fase do rito do Tribunal do Júri.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* ante a ausência de excesso de prazo na formação da culpa imputável ao juízo e que não conheceu das teses referentes à ausência de requisitos legais para decretação da prisão preventiva e acerca da viabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por não terem sido apreciadas pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 390-395).

A parte recorrente pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado (e-STJ fls. 403-412).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47001931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:29
Código de Controle do Documento: 8b28274c-8792-4c09-9acf-d2a33493488c

O agravo regimental é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 390-395):

> "O Tribunal de origem julgou a controvérsia por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 269-270):
>
> > "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES) CONTRA OS IRMÃOS. (ART. 121, §2º, IV C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. EXAME DE SANIDADE MENTAL PENDENTE. DESÍDIA JUDICIAL NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Na presente ação constitucional de habeas corpus, busca-se a soltura do paciente mediante a alegação de excesso de prazo para a instrução do feito. Consta nos autos que no dia 14 de fevereiro de 2024, por volta das 23h, no interior da sua residência localizada no Povoado Lagoa Grande, Jeremoabo/BA, o ora paciente surpreendeu seus irmãos José dos Santos Oliveira e Givaldo dos Santos Oliveira enquanto dormiam e valendo-se de um pedaço de madeira e um instrumento tipo picareta, desferiu diversos golpes na cabeça e no tórax das vítimas, provocando-lhes a morte. II. Do suposto excesso de prazo para a conclusão do feito. In casu, o paciente foi preso preventivamente em 16/02/2024. A denúncia foi recebida em 17/04/24. O Incidente de Insanidade Mental foi instaurado em 23/04/2024, sendo que no decorrer das diligências, em 03/07/24, sobreveio comunicação de que o Hospital de Custódia e Tratamento – HCT de Salvador não faz mais perícias externas. Na sequência, a autoridade coatora determinou que o Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA realizasse o exame. Diante da inércia do referido Órgão, em recente decisão, o magistrado a quo determinou que o CAPS de Jeremoabo indicasse dia e hora para a realização da referida perícia com o apoio do Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA. A vista disso, conclui-se que eventual demora na formação da culpa decorre de circunstâncias peculiares da causa e não do descaso ou desídia do Juízo de Primeiro Grau, eis que o andamento processual se encontra dentro dos limites da razoabilidade, restando afastada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. ORDEM DENEGADA".
>
> Do voto condutor do acórdão combatido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 274-277):
>
> > "Na hipótese vertente, segundo informações colhidas no Inquérito Policial, no dia 14 de fevereiro de 2024, aproximadamente às 23h, na sua residência, localizada Povoado Lagoa Grande, Jeremoabo/BA, o acusado, ora paciente, supostamente, surpreendeu seus irmãos enquanto estes dormiam com diversos golpes de um pedaço de pau e um instrumento tipo picareta na cabeça e no tórax das vítimas, provocando-lhes a morte.

Documento eletrônico VDA47001931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:29
Código de Controle do Documento: 8b28274c-8792-4c09-9acf-d2a33493488c

Diante disso, o paciente foi preso em flagrante, com a conversão da prisão em preventiva no dia 16/02/2024. Nos informes judiciais o juiz a quo destacou que:

> (...)" O Ministério Público, na data 08/04/2024, ofereceu denúncia na AP nº 8000813- 95.2024.8.05.0142 (id 438837316). A denúncia foi recebida na data 17/04/24 (id 440315440). Em 22/04/24 é juntado o mandado de citação do réu (id 440924040). Em 23/04/2024 é instaurado o Incidente de Insanidade Mental de nº 8001009-65.2024.8.05.0142. Em 03/07/24 é juntado um ofício informando que o Hospital de Custódia e Tratamento – HCT de Salvador não fará mais perícias externas. Na data de 08/07/2-24 foi enviado o ofício ao Diretor do Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA para realização do exame (ID 452066108). Assim, com fulcro no art. 9º, I e Parágrafo Único da Resolução CNJ n. 487/2023, determino que o paciente seja encaminhado para ser submetido ao exame de sanidade mental determinada no Incidente de Insanidade Mental de nº 8001009-65.2024.8.05.0142, na Raps ou rede de proteção social. À Secretaria para: 1. Oficiar ao Caps da Raps do município de Jeremoabo para que indique data e hora para realização de exame de sanidade mental, tendo em vista a instauração do incidente de insanidade mental do paciente Gilvan dos Santos Oliveira, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA, devendo constar no ofício que: deverá o médico perito informar sobre o atendimento e o tratamento indicado ao periciado, sem prejuízo de responder aos quesitos formulados pelo juízo, Ministério Público e curador do paciente. 2. Concluído o agendamento, oficie-se o Diretor do Conjunto Penal de Paulo Afonso /BA para que encaminhe o custodiado para realização do exame de insanidade mental no município de Jeremoabo/BA, no local, data e hora informado pelo Caps deste município." (...) (ID 70440206)

Como se pode ver, o andamento processual encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, sobretudo porque se trata de feito complexo, com instauração de incidente de insanidade mental, circunstância do caso concreto que justifica a extensão da instrução criminal.

Em acréscimo, é importante consignar que o feito tem sido impulsionado pelo juiz a quo e pelo órgão acusatório dentro dos limites da razoabilidade, não havendo nenhuma desídia ou demora para o seu trâmite regular.

Não obstante, tem-se que o juízo de origem vem tomando as providências devidas para imprimir celeridade à diligência defensiva, inclusive já determinou que o CAPS do município de Jeremoabo indique data e hora para que o exame seja realizado o mais brevemente possível.

Diante disso, demonstrada a situação excepcional dos autos, não há que se falar em desídia judicial. Sobre o assunto, confiram-se as lições do ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete:

Documento eletrônico VDA47001931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:29
Código de Controle do Documento: 8b28274c-8792-4c09-9acf-d2a33493488c

(...), tem-se entendido que não há constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado, porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz, e resultante de diligências demoradas (complexidade do processo com vários réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, defensores residentes em diversas cidades, obrigando diligências de intimação, incidente de insanidade mental etc.)... (Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 2ª edição, p. 761 - destacamos).

Semelhantemente é o entendimento da jurisprudência nacional:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO, POR QUATRO VEZES - RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CARACTERIZADO - INEQUÍVOCA COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA. 1. Como é cediço, os prazos para a formação da culpa não são rígidos, devendo a sua análise ser feita de forma global, e, especialmente, à luz do princípio da razoabilidade. 2. Para a configuração de excesso de prazo não basta a mera alegação numérica, mas a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo" (destaques acrescidos) com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, o que não ocorre na espécie. 3. Tratando- se de feito complexo que envolve pluralidade de vítimas, além de demandar a instauração de incidente de insanidade mental, a demora encontra-se devidamente justificada, não havendo que se falar em relaxamento da prisão por excesso de prazo. (TJ-MG - HC: 10000230102550000 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 01/03/2023, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 01/03/2023)" (destaques acrescidos)

Como se observa, o feito tem sido devidamente impulsionado pelo juízo a quo, não havendo desídia na condução do processo, sendo certo que a instauração de incidente de insanidade mental é evento que acarreta a necessidade da prática de outros atos processuais além daqueles que são inerentes à tramitação de qualquer processo penal, não havendo, portanto, in casu, que se falar em excesso de prazo imputável ao juízo ou ao órgão acusatório.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a habeas corpus impetrado em favor de Rafael Walsh Guimarães, condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação. A defesa alegou constrangimento ilegal devido ao

Documento eletrônico VDA47001931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:29
Código de Controle do Documento: 8b28274c-8792-4c09-9acf-d2a33493488c

> excesso de prazo na formação da culpa, com o paciente preso há mais de seis meses, e requereu a revogação da prisão cautelar ou a substituição por medidas cautelares alternativas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, considerando-se a duração da prisão preventiva do paciente e o andamento processual, especialmente em relação ao incidente de insanidade mental solicitado pela defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser feita com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 4. O atraso na conclusão da instrução processual não decorre de desídia do Poder Judiciário, mas sim de requerimento da própria defesa, que solicitou a instauração de incidente de insanidade mental, sendo esta a última diligência pendente. 5. O prazo processual não é rígido, e a complexidade do feito, somada ao pedido defensivo de incidentes, justifica a dilação temporal, nos termos da Súmula 64 do STJ. 6. Não se verifica flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC 912994 / MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, D Je 30/10/2024)

Além disso, conforme informações prestadas pela primeira instância, o recorrente foi preso em flagrante em 16/2/2024, foi oferecida denúncia em 17/4/2024, a qual foi recebida em 18/4/2024, sendo o incidente instaurado em 23/4/2024, um dia após a citação do réu, tendo o juízo, desde então, determinado a realização de diligências para a efetiva realização do exame.

Por outro lado, conforme apontou o Ministério Público, as teses referentes à ausência de requisitos legais para decretação da prisão preventiva, bem como acerca da viabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza seu exame pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância e afronta ao disposto no art. 105 da Constituição da República.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. FACULDADE DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PER SALTUM. 3. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PROVAS SOPESADAS NA SENTENÇA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A alegação defensiva não foi analisada pela Corte local, que se limitou a afirmar que é "dispensável a transcrição integral do conteúdo dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica, escuta ambiental ou de textos trocadas pelo aplicativo de WhatsApp, sendo que a supressão de alguns trechos de conversas, transcrevendo-se outros, que interessam às investigações, por sua vez, não significa a emissão de juízo de valor por parte da autoridade policial, a ponto

Documento eletrônico VDA47001931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:29
Código de Controle do Documento: 8b28274c-8792-4c09-9acf-d2a33493488c

de contaminar a prova colhida" (e-STJ fl. 255). - Dessa forma, não obstante o parecer ministerial, não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância. Com efeito, "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, D Je 29/9/2020). 2. A possibilidade de concessão da ordem de habeas corpus de ofício não prescinde da devida instrução processual e da efetiva análise da matéria pela Corte local. De fato, "Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal". (AgRg no RHC n. 197.055/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, D Je de 25/10/2024.) - "Não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte" (AgRg no HC n. 670.966/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, D Je de 10/10/2022). (AgRg no HC n. 914.979/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, D Je de 5/9/2024.) 3. Não se verifica teratologia na hipótese dos autos, uma vez que eventual não observância da cadeia de custódia da prova não a torna ilícita. De fato, "À míngua de definição legal de sanções processuais em caso de ocorrência da quebra da cadeia de custódia, 'mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável' (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 1º /2/2022)". (AgRg no HC n. 916.651/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, D Je de 30/9/2024.) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 924444 / RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se."

Ademais, nas razões do agravo regimental, a parte limitou-se a reiterar os argumentos expostos na inicial do *writ* acerca do alegado excesso de prazo na formação da culpa e na prisão preventiva do recorrente.

Documento eletrônico VDA47001931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:29
Código de Controle do Documento: 8b28274c-8792-4c09-9acf-d2a33493488c

Logo, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NAO CONHECIDO.
>
> 1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
>
> **2. A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve por fundamento a impossibilidade de conhecimento do writ como substitutivo de recurso próprio.**
>
> **3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.**
>
> (...) 6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 933482 / SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/03/2025, DJEN 31/03/2025)

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus com base nos seguintes fundamentos autônomos, incidentes sobre o mesmo e único capítulo da decisão agravada (desclassificação da conduta dos agravantes): (i) idoneidade da condenação dos réus com base em depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante; (ii) a pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não enseja automática tipificação da conduta àquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas; e (iii) inviabilidade de reexame do acervo fático-probatório, para fins de reconhecimento da desclassificação da conduta criminosa.
>
> 2. **No presente agravo regimental, a defesa não rebateu todos os óbices mencionados, concreta e especificamente, de acordo com a hipótese dos autos, limitando-se a reiterar exatamente a mesma argumentação apresentada na ação mandamental, com base no Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal - STF - matéria que sequer foi objeto da decisão agravada.**
>
> **3. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a parte tem o dever de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial" (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).**

Documento eletrônico VDA47001931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:29
Código de Controle do Documento: 8b28274c-8792-4c09-9acf-d2a33493488c

4. A ausência de impugnação de todos os fundamentos que inviabilizaram o exame do mandamus atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

5 . Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 954991 / SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN 11/03/2025)

Por fim, verifico que, nas razões do agravo regimental, o agravante reitera a alegação contida na inicial do habeas corpus, embora não reproduzida na petição do recurso ordinário, no sentido de que o recorrente é mantido em cárcere no Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA, estabelecimento inadequado para atender à sua condição de saúde.

Embora se trate de alegação genérica e não analisada pelo Tribunal de origem, é prudente que se determine às instâncias ordinárias que verifiquem a situação prisional do recorrente, mais precisamente, se está recebendo adequado tratamento de saúde no estabelecimento prisional onde se encontra.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo. Determino, entretanto, ao juízo de primeiro grau que averigue a situação prisional do recorrido, nos termos alhures, e recomendo que imprima celeridade à perícia médica e à prolação da decisão que põe fim à primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47001931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:29
Código de Controle do Documento: 8b28274c-8792-4c09-9acf-d2a33493488c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0004726-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 209.814 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80008139520248050142 80010096520248050142 80594082820248050000

EM MESA JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:33:17
Código de Controle do Documento: A445E368-6335-47B5-8E65-FB192C7C0D66